



Estado de Santa Catarina

PODER JUDICIÁRIO



VISTOS, etc.

Defiro o processamento da concordata de MÓ-
CAPI LTDA., estabelecida nesta cidade de Rio Negrinho-SC.,
eis que, entende este Juízo, a inicial veio devidamente ins-
truída, estando satisfeitos os requisitos do artigo 158 da
Lei de Falências e não se patenteando a ocorrência dos impe-
dimentos do artigos 140 da mesma Lei.

Tocante aos títulos protestados, certidão
de fls. e fls., está este Juízo em que, salvo superior enten-
dimento, o rigorismo do inciso IV, do artigo 158 da Lei de
Falências está a merecer um abrandamento, mormente na situa-
ção atual em que ficaram boa parte das empresas, após o ma-
logro do pacote da inflação zero, o chamado plano cruzado.
Tribunais de Justiça, é sabido, como o de São Paulo e o des-
te Estado de Santa Catarina mesmo, in, Jurisprudência Cata-
rinense, Vol.38, pág. 351, vêm admitindo este abrandamento
do rigorismo legal.

Deferido, pois, como dito, o processamento
da Concordata, determino, expeça-se edital, com observância
do disposto no art.161, § 1º, inc.I da Lei referida.

Outrossim, declaro suspensas as ações e e-
xecuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos
da concordata, ressaltando o disposto no artigo 161, § 2º, da
Lei de Falências e as que tiverem datas designadas para li-
citação, cujo produto reverterá em favor da massa.

Marco, ainda, o prazo de 20 dias para as habi-
litações de crédito.

Finalmente, nomeio, para exercer o cargo de
Comissário, os três maiores credores, intimando-se o primei-
ro e assim sucessivamente, em caso de recusa, devendo o que
aceitar o "munus" prestar o compromisso na forma da Lei.

Intime-se. Cumpra-se

Rio Negrinho, 15 de agosto de 1.988.-

GEORGE FERNANDO DA JUZ BLEYER
JUIZ DE DIREITO